

Porto Alegre, 4 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 4.469/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2024 que *“Altera o art. 53 da Lei Complementar nº 18, de 2011 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos”*.

II. Quanto à iniciativa, a proposição foi protocolada pelo Prefeito, estando adequada ao art. 87, inciso XI, da Lei Orgânica Local¹. Ademais, a formalidade está devidamente atendida, pelo estipulado no art. 73 do inciso VI², do referido diploma.

III. No mérito a proposta a alteração do art. 53 da Lei Complementar nº 18, de 2011 – RJU, quanto a cedência de servidores, atualmente a norma vigente dispõe que:

Art. 53. Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o Servidor Efetivo e Estável à disposição de Órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas sem fins lucrativos e sem subordinação administrativa com o Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 64/2021)

Pelo PLC, passa a preceituar:

Art. 53 Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o Servidor Efetivo à disposição de Órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas sem fins lucrativos e sem subordinação administrativa com o Município. (NR)

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

....

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

² Art. 73 São leis complementares:

...

VI - estatuto do servidor público;

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>

A medida, portanto, supriu *estável* com intuito de flexibilizar a norma, possibilitando melhor aplicação no âmbito do Município de Três Passos, adaptando a realidade local.

O proposto não vislumbra óbices, contudo a justificativa que acompanha o PLC, deve ser reformulada, a fim de atender ao princípio de *impessoalidade*.

No mais, salienta-se que é possível a cedência de servidor não estável, contudo as avaliações de estágio probatório devem ser suspensas.

Isso porque sempre que o servidor se afastar do efetivo exercício do cargo para o qual prestou concurso público, deve ter seu estágio probatório suspenso, visto não estar no efetivo exercício das suas atribuições no cargo o qual prestou o concurso.

Assim, a condição para o servidor ser avaliado, de forma válida, no estágio probatório, é estar no efetivo exercício do cargo, no desempenho das atribuições do cargo para o qual prestou o concurso público, foi aprovado, nomeado, empossado e entrou em exercício. Tal condição é pacífica, conforme, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

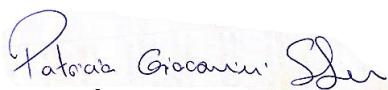
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. LICENÇA-MÉDICA. SUSPENSAO. INSANIDADE MENTAL. EXAME. PEDIDO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE. I - Impossibilitada a avaliação do servidor no período de três anos a que se refere o art. 41, caput, da CR/88, em decorrência de afastamentos pessoais, esse prazo deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, de modo a permitir a avaliação de desempenho a que se refere o cogitado comando constitucional (art. 41, §4º, da CR/88). II - No caso em tela, o recorrente, agente de polícia civil, no mencionado período de três anos, ficou afastado do serviço pelo menos oito meses em virtude de licenças médicas e de suspensão. Logo, por igual período deve ser prorrogado o prazo de avaliação. III - Dessa forma, considerando que o recorrente entrou em exercício em 26/8/99 e foi exonerado em 26/2/2003, não há que se falar que tenha adquirido o direito à estabilidade no cargo público. [...] Recurso ordinário desprovido.

(RMS 19.884/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 397) (Grifou-se)

Portanto, a alteração proposta no art. 53 da LC nº 18/2011 também deve dispor quanto a suspensão do estágio probatório, o que poderá se dar a partir da inclusão de um novo parágrafo, no dispositivo.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2024, está condicionada a adequação da justificativa, para que atenda ao princípio da impessoalidade, bem como a inclusão de novo parágrafo no art. 53 dispondo a respeito da suspensão das avaliações do estágio probatório.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM